



CONGRESSO NACIONAL

MPV 775

00002 ETIQUETA

CD17246.19305-81

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluam-se os seguintes parágrafos no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com a redação dada pelo artigo 1º da presente Medida Provisória:

Art. 1º

“Art. 26

§5º A parte garantida deverá, no mesmo dia de contratação da operação, notificar a entidade registradora ou depositária central para que esta bloqueie o ativo financeiro ou valor mobiliário.

§6º O processo de constituição do gravame ou ônus deverá ser concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da contratação da operação.

§7º Após a conclusão da constituição do gravame ou ônus, o início dos seus efeitos retroage à data de início do bloqueio do ativo financeiro ou valor mobiliário..”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo Poder Executivo expande os ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliário que estão sujeitos a registro e depósito para além daqueles realizados em operações no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos ou do mercado de valores mobiliários, podendo alcançar por exemplo operações realizadas entre as instituições

financeiras e seus clientes. Essa modificação pode, em tese, aumentar a oferta de crédito àqueles que possuem menos garantias a oferecer, como é o caso das pequenas e médias empresas.

Entretanto, a Medida Provisória não determina os prazos para realização desse registro ou depósito, mitigando parte da segurança que pretende dar ao mercado financeiro. De modo a corrigir esse erro e diminuir a insegurança jurídica relacionada aos prazos adequados para registro e depósito dos ônus e gravames, apresento a presente emenda.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 11 de abril de 2017.